

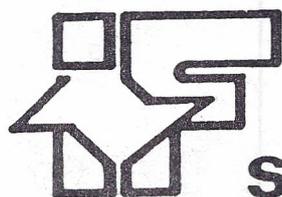


SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE

COORDENADORIA DE INFORMAÇÕES TÉCNICAS, DOCUMENTAÇÃO E PESQUISA AMBIENTAL

INSTITUTO FLORESTAL

CONTRIBUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO PARA A PROTEÇÃO LEGAL DA BIODIVERSIDADE NO BRASIL ATRAVÉS DE ÁREAS PROTEGIDAS



Série Registros

IF-Sér. Reg.	S. Paulo	n. 13	p. 1 - 25	abr. 1995
--------------	----------	-------	-----------	-----------

DIRETOR GERAL
Clayton Ferreira Lino

COMISSÃO EDITORIAL/EDITORIAL BOARD

Édson Possidônio Teixeira
Demétrio Vasco de Toledo Filho
Cybele de Souza Machado Crestana
Eduardo Amaral Batista
Lígia de Castro Ettore
José Eduardo de Arruda Bertoni
Ida Helena del Cali
Ignez Aparecida Ferreira
Cristina de Marco Santiago

PUBLICAÇÃO IRREGULAR/IRREGULAR PUBLICATION

SOLICITA-SE PERMUTA

EXCHANGE DESIRED

ON DEMANDE L'ÉCHANGE

Biblioteca do
Instituto Florestal
Caixa Postal 1.322
01059-970 São Paulo, SP
Brasil
Telex: (011) 22877 SAGR BR
Fone: (011) 952-8555
Fax: (011) 204-8067

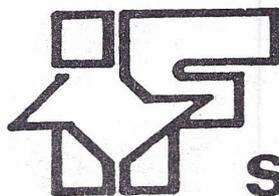


SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE

COORDENADORIA DE INFORMAÇÕES TÉCNICAS, DOCUMENTAÇÃO E PESQUISA AMBIENTAL

INSTITUTO FLORESTAL

CONTRIBUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO PARA A PROTEÇÃO LEGAL DA BIODIVERSIDADE NO BRASIL ATRAVÉS DE ÁREAS PROTEGIDAS



Série Registros

IF-Sér. Reg.	S. Paulo	n. 13	p. 1 - 25	abr. 1995
--------------	----------	-------	-----------	-----------

COMISSÃO EDITORIAL/EDITORIAL BOARD

Édson Possidônio Teixeira
Demétrio Vasco de Toledo Filho
Cybele de Souza Machado Crestana
Eduardo Amaral Batista
Lígia de Castro Ettore
José Eduardo de Arruda Bertoni
Ida Helena del Cali
Ignez Aparecida Ferreira
Cristina de Marco Santiago

APOIO/SUPPORT

João Roberto Teodoro (Supervisão
de Informática)
Yara Cristina Marcondes (Editoração)
Mary Marly Serino Fernandes (Administração)

SOLICITA-SE PERMUTA/EXCHANGE DESIRED/ON DEMANDE L' ÉCHANGE

Biblioteca do Instituto Florestal
Caixa Postal 1.322
01059-970 São Paulo-SP
Brasil
Telex: (011) 22877 SAGR BR
Fax: (011) 204-8067
Fone: (011) 952-8555

PUBLICAÇÃO IRREGULAR/IRREGULAR PUBLICATION

IF SÉRIE REGISTROS
São Paulo, Instituto Florestal.

1989, (1-2)
1990, (3-4)
1991, (5-9)
1992, (10)
1993, (11)
1994, (12)
1995, (13-14)

COMPOSTO NO INSTITUTO FLORESTAL

abril, 1995

IF-204-8067	1995-1-12	1995-1-12	1995-1-12	1995-1-12
-------------	-----------	-----------	-----------	-----------

SUMÁRIO/CONTENTS

	p.
RESUMO	1
ABSTRACT	1
1 INTRODUÇÃO	1
2 O CÓDIGO FLORESTAL	3
3 O CÓDIGO DE PROTEÇÃO À FAUNA SILVESTRE	4
4 A POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE	4
5 A NOVA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA	5
5.1 Capítulo II - Da União	5
5.2 Capítulo VI - Do Meio Ambiente	6
5.3 Capítulo VIII - Dos Índios	7
6 O IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS	8
7 AS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO ATUALMENTE PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO FEDERAL	8
7.1 Unidades reconhecidas pelo CONAMA	9
7.1.1 Estações Ecológicas	9
7.1.2 Reservas Ecológicas	10
7.1.3 Áreas de Proteção Ambiental - APAs	11
7.1.4 Parques Nacionais, Estaduais e Municipais	12
7.1.5 Reservas Biológicas	13
7.1.6 Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais	14
7.1.7 Monumentos Naturais	14
7.1.8 Jardins Botânicos	14
7.1.9 Jardins Zoológicos	14
7.1.10 Hortos Florestais	15
7.1.11 Áreas de Relevante Interesse Ecológico - ARIEs	15
7.2 Unidades de Conservação não reconhecidas pelo CONAMA	16
7.2.1 Reservas Legais	16
7.2.2 Reservas Particulares do Patrimônio Natural	17
7.2.3 Reservas Extrativistas	18
7.2.4 Terras Indígenas	18
7.2.5 Parques de Caça	19
7.2.6 Criadouros Particulares de Fauna Silvestre	19
7.2.7 Estações Florestais de Experimentação	19
7.2.8 Áreas Especiais e Locais de Interesse Turístico	20
7.2.9 Tombamentos	20
8 CONCLUSÃO	20
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	21

CONTRIBUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO PARA A PROTEÇÃO LEGAL DA BIODIVERSIDADE NO BRASIL ATRAVÉS DE ÁREAS PROTEGIDAS*

João Régis GUILLAUMON**
Marilda Rapp de ESTON**

RESUMO

Tendo em vista a ausência de estudos que sistematizem a legislação ambiental no Brasil, com o presente estudo teve-se a intenção de proceder a revisão de toda a legislação federal relativa às Áreas Protegidas, ligando-a a sua evolução histórica. Esta sistematização foi fundamental nas contribuições que o Instituto Florestal do Estado ofereceu no grupo de trabalho criado junto ao CONSEMA - Conselho Estadual do Meio Ambiente do Estado de São Paulo, o qual propôs texto alternativo ao Projeto de Lei nº 2.892 do Poder Executivo Federal referente ao SNUC - Sistema Nacional de Unidades de Conservação. Os autores pretendem que, futuramente, este estudo possa subsidiar também a legislação sobre o Sistema de Unidades de Conservação do Estado.

Palavras-chave: áreas protegidas; conservação da natureza; legislação; Unidades de Conservação do Brasil.

ABSTRACT

Considering the lack of studies that systematize the Brazilian environmental legislation, the authors aimed to make a revision of all the federal legislation concerning Protected Areas, considering its historical evolution. This systematization has been essential in the important contribution of the State Forest Institute for the working team created by CONSEMA - State Council for Environment of São Paulo State, which has proposed an alternative text for the Federal Executive Power Law Project, under nº 2.892, about SNUC - Conservation Unities National System. The authors believe that, in the future, it may also contribute to the Conservation Unities System legislation for the State.

Key words: protected areas; nature conservation; legislation; Conservation Unities of Brazil.

1 INTRODUÇÃO

Partiu-se da pesquisa sobre toda a legislação ambiental pertinente em vigor, analisando-a à luz da realidade paulista e levando-se em consideração a necessidade de levantar subsídios legais para respaldar o planejamento ambiental no Estado. Visou-se, com isto, instrumentar o processo de implantação do planejamento de uso do solo para proteger os ecossistemas naturais.

Dois princípios fundamentais foram considerados, e que são concordantes com as diretrizes da Estratégica Global para a Biodiversidade (WRI/UICN/PNUMA, 1992), lançada recentemente, no "IV Congresso Mundial de Parques Nacionais e Áreas Protegidas: a conservação *in situ* e a conservação *ex situ*.

Já em 1901, o naturalista sueco Alberto Löfgren, primeiro chefe da Seção que deu origem ao Instituto Florestal da atual Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo, apresentou ao Governador do Estado uma memória, que subiu à Câmara dos Deputados, objetivando a proteção e regulamentação da exploração de nossas matas.

(*) Aceito para publicação em dezembro de 1994. Trabalho enviado pela representação da Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo, como contribuição ao "Taller sobre la Convención de la Biodiversidad", coordenado pela "Oficina Regional de la UICN-SUR" na cidade de Quito - Equador, no período de 29 de novembro a 1º de dezembro de 1993, sob o título de "Contribuição do Estado de São Paulo para a Conservação da Biodiversidade no Brasil através de Áreas Protegidas".

(**) Instituto Florestal, Caixa Postal 1322, 01059-970, São Paulo, SP, Brasil.

GUILLAUMON, J. R. & ESTON, M. R. Contribuição do Estado de São Paulo para a proteção legal da biodiversidade no Brasil através de áreas protegidas.

Löfgren apud GUILLAUMON (1989), propunha como estratégia para o Estado de São Paulo na questão florestal:

- "a) criação e instalação do serviço florestal em terrenos próprios;
- b) propaganda do serviço florestal e,
- c) legislação florestal".

É ainda dessa época sua pregação para que fossem criadas Reservas Florestais e Parques Nacionais e é ele também o precursor da Educação Ambiental, introduzindo no Brasil a comemoração do "Dia da Árvore", inspirado no "Arbor Day" dos Estados Unidos.

Em 1901, chegou a ser designado para chefiar uma comissão encarregada da elaboração do primeiro Código Florestal brasileiro, mas a iniciativa não prosperou na esfera federal.

Em 1912, nova iniciativa foi tentada, agora pelas mãos de Edmundo Navarro de Andrade, quando em missão no Ministério da Agricultura, o qual também vinha da diretoria do mesmo órgão paulista.

O primeiro Código Florestal brasileiro só foi promulgado em 1934 (BRASIL. Leis, decretos etc, 1958).

Em 27 de dezembro de 1940, o Brasil foi signatário da "Convenção para a Proteção da Flora, da Fauna e das Belezas Cênicas Naturais dos Países da América", ato aprovado pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo nº 03, de 13 de fevereiro de 1948 (BRASIL. Leis, decretos etc, 1986b) e promulgado pelo Decreto nº 58.054, de 23 de março de 1966 (BRASIL. Leis, decretos etc, 1986d).

Até o surgimento da nova Constituição da República, a legislação florestal no Brasil, era de competência exclusiva da União. Os Estados e Municípios só poderiam então legislar supletivamente e desde que abrangidos pela legislação federal.

Neste sentido, foi fundamental o Código Florestal, primeiramente o de 1934 e, posteriormente, o promulgado em 1965, o qual ainda continua em vigor, com algumas alterações feitas depois.

Por outro lado, de acordo com a "Convenção sobre a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural" (BRASIL. Leis, decretos etc, 1986h), do qual o Brasil também é signatário, o "Patrimônio Cultural" ficou constituído por:

- monumentos: obras arquitetônicas, de escultura ou de pintura monumentais, elementos ou estruturas de natureza arqueológica, inscrições, cavernas e grupos de elementos, que tenham um valor universal excepcional do ponto de vista da história, da arte ou da ciência;
- conjuntos: grupos de construções isoladas ou reunidas que, em virtude de sua arquitetura, unidade ou integração na paisagem, tenham um valor universal excepcional do ponto de vista da história, da arte ou da ciência;
- lugares notáveis: obras do homem ou obras conjugadas do homem e da natureza, bem como as zonas, inclusive lugares arqueológicos, que tenham valor universal excepcional do ponto de vista histórico, estético, etnológico, ou antropológico".

Hoje, face à nova Constituição, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios assumem novo "status" diante da legislação ambiental, podendo legislar, inclusive, concorrentemente com a União.

Em vista disto, as Unidades da Federação poderão estabelecer legislações próprias para responder às especificidades de suas regiões, dando respostas mais concretas aos problemas ambientais que enfrentam.

A partir dos trabalhos técnicos desenvolvidos pelos diferentes órgãos da Secretaria do Meio

GUILLAUMON, J. R. & ESTON, M. R. Contribuição do Estado de São Paulo para a proteção legal da biodiversidade no Brasil através de áreas protegidas.

Ambiente e da participação da sociedade civil, hoje bastante engajada na defesa do meio ambiente no Brasil, tem sido possível, paulatinamente, aperfeiçoar a legislação do Estado e do País no tocante à conservação da biodiversidade. Como exemplo recente disso, pode ser mencionado o Anteprojeto de Lei, que foi encaminhado à Assembléia Legislativa, o qual "dispõe sobre o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro e dá outras providências" (CONSEMA..., 1993), o qual teve como ponto de partida o "Macrozoneamento das Terras da Região do Rio Ribeira de Iguape" (LEPSCH *et al.*, 1990), no Sudeste do Estado, onde foi realizada, da mesma forma, farta revisão da legislação ambiental que atinge aquela região.

Na elaboração dos planos de manejo das Unidades de Conservação, o órgão responsável tem se preocupado, ultimamente, com a instrumentação legal aos gestores da área (GUILLAUMON *et al.*, 1989), no sentido de que disponham dos elementos necessários para sua atuação sob o ponto de vista jurídico.

No passado mais recente, algumas ações têm sido encetadas pelos órgãos responsáveis pelo gerenciamento da biodiversidade em São Paulo, sendo importante mencionar a "Proposta de Política Florestal para o Estado de São Paulo - Plano Emergencial", da década de 80 (CASTANHO *et al.*, 1984) e o "Plano de Ação Emergencial: Implantação e Manejo das Unidades de Conservação" (SÃO PAULO..., 1992).

A investigação tem sido fundamental, sem dúvida, nessa evolução e, para isso têm contribuído as instituições de pesquisa diretamente subordinadas à Secretaria do Meio Ambiente e as universidades que têm se servido das áreas administradas por esta Secretaria.

Visando a salvaguarda dos direitos de patentes advindas da biodiversidade, o Instituto Florestal recentemente emitiu Portaria do Diretor Geral, de 19 de julho de 1993 (SÃO PAULO. Secretaria do Meio Ambiente - Coordenadoria de Informações Técnicas, Documentação e Pesquisa Ambiental - Instituto Florestal, 1993), regulamentando a pesquisa desenvolvida nas unidades sob sua administração com relação a este aspecto.

Como resultado da conjugação dos órgãos a ela subordinados, a Secretaria do Meio Ambiente do Estado lançou diretrizes que contemplam a conservação da biodiversidade no Estado (SÃO PAULO. Secretaria do Meio Ambiente, 1993), as quais deverão balizar a Política Ambiental do Estado de São Paulo e, conseqüentemente, sua legislação.

O presente estudo foi elaborado, com o intuito de propor, para o Estado de São Paulo, os instrumentos legais necessários ao planejamento e implantação de Sistema Integrado de Áreas Protegidas, resguardando seu patrimônio ambiental: seus recursos bióticos e seu acervo antropológico, histórico, arqueológico, artístico e paisagístico.

Numa primeira etapa, esta revisão de legislação subsidiou a contribuição do CONSEMA - Conselho Estadual do Meio Ambiente ao Projeto de Lei nº 2.892 do Poder Executivo Federal. Esse Projeto de Lei "Dispõe sobre os Objetivos Nacionais de Conservação da Natureza, cria o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, estabelece medidas de preservação da diversidade biológica e dá outras providências", proposta esta que ainda se encontra em discussão no CONSEMA (Mensagem nº 276, 1992).

2 O CÓDIGO FLORESTAL

A lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (BRASIL. Leis, decretos etc, 1986c), que institui o Novo Código Florestal foi o documento inicial elaborado para regulamentar os procedimentos relativos aos assuntos florestais e veio em substituição ao Código Florestal de 1934 (BRASIL. Leis, decretos etc,

1958). Recentemente, aquela lei sofreu alterações nos Artigos 2º, 16, 19, 22, 44, 45 e 46, além de outras modificações, as quais constam da Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989 (BRASIL. Leis, decretos etc, 1989a), fruto do Programa Nossa Natureza e tratada em seqüência.

O Art. 5º do Código Florestal estabelece que "o Poder Público criará:

- a) Parques Nacionais, Estaduais e Municipais e Reservas Biológicas, com a finalidade de resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais, com a utilização para objetivos educacionais, recreativos e científicos.
- b) Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais, com fins econômicos, técnicos ou sociais, inclusive reservando áreas ainda não florestadas e destinadas a atingir aquele fim".

3 O CÓDIGO DE PROTEÇÃO À FAUNA SILVESTRE

Medidas legais para proteção à fauna no Brasil também já vêm de 1934, com o Decreto nº 24.645, de 10 de julho (BRASIL. Leis, decretos etc, 1986a).

Essa preocupação foi reforçada com o Decreto Legislativo nº 03, de 13 de fevereiro de 1948 (BRASIL. Leis, decretos etc, 1986b). Por outro lado, a Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967 (BRASIL. Leis, decretos etc, 1986e), que dispõe sobre a proteção à fauna, também, em seu Art. 1º prescreve que:

"Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha".

Em seu Art. 5º, prevê que o Poder Público criará:

- a) Reservas Biológicas Nacionais, Estaduais e Municipais; e
- b) Parques de Caça Federais, Estaduais e Municipais".

Já no Art. 6º, prevê que o mesmo Poder Público estimulará a construção de criadouros de animais silvestres.

Esta Lei foi alterada pela de nº 7.653, de 12 de fevereiro de 1988 (BRASIL. Leis, decretos etc, 1988a), em seus Artigos 18, 27, 33 e 34, inclusive fazendo voltar o Art. 33 a sua redação original, anulando o efeito da Lei nº 7.584, de 6 de janeiro de 1987 (BRASIL. Leis, decretos etc, 1987).

O Art. 34 mencionado, reza que os crimes contra a fauna, previstos nesta lei, são inafiançáveis.

O Decreto nº 97.633, de 10 de abril de 1989 (BRASIL. Leis, decretos etc, 1991e) veio regulamentar o Conselho Nacional de Proteção à Fauna, previsto no Art. 36, da Lei 5.197.

4 A POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Em 1981, a Lei 6.938, de 31 de agosto (BRASIL. Leis, decretos etc, 1986n) dispôs sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação e deu outras providências.

GUILLAUMON, J. R. & ESTON, M. R. Contribuição do Estado de São Paulo para a proteção legal da biodiversidade no Brasil através de áreas protegidas.

Foi, inicialmente, regulamentada pelo Decreto nº 88.351, de 1º de junho de 1983 (BRASIL. Leis, decretos etc, 1986o).

Esta legislação foi atualizada pelas alterações ocorridas com a aprovação da Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989 (BRASIL. Leis, decretos etc, 1989b), do Programa Nossa Natureza.

Especificamente, com relação às Unidades de Conservação, a Lei nº 7.804, em seu Art. 1º, alterou os termos do Art. 9º, alínea VI, da Lei 6.938, que passou a vigorar com a seguinte redação:

"A criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público Federal, Estadual e Municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas, são instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente".

A Lei nº 6.938 foi posteriormente regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 06 de junho de 1990 (BRASIL. Leis, decretos etc, 1990c), que define, em seu Art. 1º, que cabe ao Poder Público:

- I - manter a fiscalização permanente dos recursos ambientais, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;
- II - proteger as áreas representativas de ecossistemas mediante a implantação de unidades de conservação e preservação ecológica".

O mesmo decreto, em seu Art. 3º, aborda a estrutura do SISNAMA - Sistema Nacional do Meio Ambiente.

No Art. 7º, que trata da competência do Conselho Nacional do Meio Ambiente, a alínea X atribui a esse Conselho a competência de "estabelecer normas gerais relativas às Unidades de Conservação e às atividades que podem ser desenvolvidas em suas áreas circundantes".

O Art. 12 da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990 (BRASIL. Leis, decretos etc, 1991h), dá como atribuições da Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República, planejar, coordenar, supervisionar e controlar as atividades relativas à Política Nacional do Meio Ambiente.

Esta lei foi regulamentada pelo Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990 (BRASIL. Leis, decretos etc, 1991i).

Outro instrumento da Política Nacional de Meio Ambiente foi o Decreto nº 97.633, de 10 de abril de 1989 (BRASIL. Leis, decretos etc, 1991e), que dispõe sobre o Conselho Nacional de Proteção à Fauna - CNPF, ligado ao IBAMA, com atribuições, entre outras, de estudar e propor diretrizes gerais para criação e implantação de Reservas e Áreas Protegidas, Parques e Reservas de Caça e Áreas de Lazer.

5 A NOVA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

A nova CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (1988), promulgada em 05 de outubro de 1988, assim trata os itens que interessam para o estabelecimento das Unidades de Conservação:

5.1 Capítulo II - Da União

O Art. 23 prevê, como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, entre outros:

-
- III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
 - IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
 - V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
 - VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
 - VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
-

Em seu Art. 24 prevê, como competência da União, dos Estados e do Distrito Federal, legislar, concorrentemente, sobre:

-
- V - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
 - VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
 - VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
 - IX - educação, cultura, ensino e desporto;
-

- XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
-

Estabelece também, nos parágrafos deste artigo:

"Parágrafo 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

Parágrafo 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Parágrafo 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender as suas peculiaridades.

Parágrafo 4º - A superveniência da lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário".

5.2 Capítulo VI - Do Meio Ambiente

De acordo com o Art. 225, "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

- I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
- III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
- IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
- VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

Parágrafo 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Parágrafo 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Parágrafo 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

Parágrafo 5º - São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

5.3 Capítulo VIII - Dos Índios

Os Artigos 231 e 232 tratam da questão indígena. O Art. 231, em seu parágrafo 4º, reza que: "As terras de que trata este artigo são inalienáveis".

O Parágrafo 5º estabelece que "é vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, *ad referendum* do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponham em risco sua população ou, no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantindo em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco".

O Parágrafo 6º estipula que "são nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a

a exploração das riquezas minerais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção, direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma de lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé".

6 O IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

Até recentemente, a responsabilidade do assunto em pauta, a nível federal cabia, principalmente, a dois órgãos: o IBDF e a SEMA.

Em 22 de fevereiro de 1989, foi criado, através da Lei nº 7.735 (BRASIL. Leis, decretos etc, 1991d), o IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Esta legislação, por sua vez, foi logo modificada pela Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989 (BRASIL. Leis, decretos etc, 1989b). O IBAMA foi criado como entidade autárquica de regime especial, vinculado ao Ministério do Interior, "com a finalidade de coordenar, executar e fazer executar a política nacional do meio ambiente e da preservação, conservação e uso racional, fiscalização e controle dos recursos naturais renováveis".

A referida autarquia assumiu as funções antes exercidas pelos seguintes órgãos: IBDF - Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, ligado ao Ministério da Agricultura, criado pelo Decreto-Lei nº 289, de 28 de fevereiro de 1967 (BRASIL. Leis, decretos etc, 1986f) e extinto pela Lei nº 7.732, de 14 de fevereiro de 1989 (BRASIL. Leis, decretos etc, 1991d), e a SEMA - Secretaria Especial do Meio Ambiente, ligada ao Ministério do Interior, instituída pelo Decreto nº 73.030, de 30 de outubro de 1973 e extinta pela Lei nº 7.735 de 22 de fevereiro de 1989 (BRASIL. Leis, decretos etc, 1991d); a SUDEPE - Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, vinculada ao Ministério da Agricultura, criada pela Lei - Delegada nº 10, de 11 de outubro de 1962, também extinta pela Lei nº 7.735 e a SUDHEVEA - Superintendência da Borracha, ligada ao Ministério da Agricultura, extinta pela Lei nº 7.732.

Vale chamar a atenção para o fato de que em toda a legislação ligada ao meio ambiente e aos recursos naturais permeiam os nomes das referidas entidades extintas, as quais tiveram suas atribuições transferidas ao IBAMA.

O Decreto nº 97.946, de 11 de julho de 1989 (BRASIL. Leis, decretos etc, 1991g), que dispõe sobre a estrutura básica do IBAMA, em seu Art. 1º, inciso VI, dá como competência deste órgão, propor a "criação, extinção, modificação de limites e finalidades das Unidades de Conservação e florestas públicas de domínio da União, bem como promover sua instalação e administração".

7 AS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO ATUALMENTE PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO FEDERAL

Embora a legislação em vigor contemple 19 categorias de Unidades de Conservação, o CONAMA - Conselho Nacional de Meio Ambiente, em legislação específica, apenas listou 11 delas. Esse fato pode ser explicado pela falta de sistematização da matéria, que se encontra dispersa numa infinidade de instrumentos legais que nunca foram revistos e unificados.

É justamente este o objetivo do presente estudo: fornecer os instrumentos técnicos necessários para uma possível reforma na legislação concernente.

7.1 Unidades reconhecidas pelo CONAMA

A Resolução nº 011, do CONAMA, de 03 de dezembro de 1987 (BRASIL. Leis, decretos etc, 1992b), declarou como Unidades de Conservação as seguintes categorias de Sítios Ecológicos de Relevância Cultural criadas pelo Poder Público:

- Estações Ecológicas;
- Reservas Ecológicas;
- Áreas de Proteção Ambiental, especialmente suas zonas de vida silvestre e os Corredores Ecológicos;
- Parques Nacionais, Estaduais e Municipais;
- Reservas Biológicas;
- Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais;
- Monumentos Naturais;
- Jardins Botânicos;
- Jardins Zoológicos e,
- Hortos Florestais.

A esta relação, a Resolução CONAMA nº 012, de 14 de dezembro de 1988 (BRASIL. Leis, decretos etc, 1992e), acrescenta as ARIEs - Áreas de Relevante Interesse Ecológico.

7.1.1 Estações Ecológicas

A criação das Estações Ecológicas está contida na Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981 (BRASIL. Leis, decretos etc, 1986). O Art. 1º estabelece que:

"Estações Ecológicas são áreas representativas de ecossistemas brasileiros, destinadas à realização de pesquisas básicas e aplicadas de Ecologia, à proteção do ambiente natural e ao desenvolvimento da educação conservacionista".

Prevê que, no mínimo, 90% da área sejam destinados à preservação integral da biota enquanto no restante, poderá ser permitida a realização de pesquisas ecológicas, desde que enquadradas no seu plano de manejo.

Nelas serão implantadas estruturas que permitam estudos comparativos com as áreas envoltórias, ocupadas e modificadas pelo homem, visando subsidiar o planejamento regional e o uso racional dos recursos naturais.

A Resolução CONAMA nº 010, de 03 de dezembro de 1987 (BRASIL. Leis, decretos etc, 1992a), trata da implantação de Estações Ecológicas, no caso de áreas sujeitas a impactos significativos. O Art. 1º dessa resolução estabelece que:

"Para fazer face à reparação dos danos ambientais causados pela destruição de florestas e outros ecossistemas, o licenciamento de obras de grande porte, assim considerado pelo Órgão licenciador com fundamento no RIMA, terá sempre como um dos seus pré-requisitos, a implantação de uma Estação Ecológica pela entidade ou empresa responsável pelo empreendimento, preferencialmente junto à área".

De acordo com o Decreto nº 99.274, de 06 de julho de 1990 (BRASIL. Leis, decretos etc, 1990c), que regulamentou a Lei nº 6.902, em seu Art. 25, a nível federal, compete ao Secretário do

GUILLAUMON, J. R. & ESTON, M. R. Contribuição do Estado de São Paulo para a proteção legal da biodiversidade no Brasil através de áreas protegidas.

Meio Ambiente a proposta de criação das Estações Ecológicas e ao IBAMA, a coordenação de sua administração.

7.1.2 Reservas Ecológicas

A Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (BRASIL. Leis, decretos etc, 1986n), em seu Art. 18, transformou em Reservas ou Estações Ecológicas a cobertura vegetal relacionada no Art. 2º do Código Florestal, e os pousos das aves de arribação protegidos por convênios, acordos ou tratados assinados pelo Brasil com outras nações.

O Art. 1º do Decreto nº 89.336, de 31 de janeiro de 1984 (BRASIL. Leis, decretos etc, 1986q), considerou como Reservas Ecológicas as áreas de preservação permanente mencionadas no Art. 18 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, bem como as que forem estabelecidas por ato do Poder Público, excetuando-se as áreas nas quais o Poder Público estabeleça Estações Ecológicas, na forma do disposto nas Leis nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 e nº 6.902, de 27 de abril de 1981. Poderão ser públicas ou particulares.

O Art. 3º do Decreto nº 89.336, esclarece que as Reservas Ecológicas "têm por finalidade manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local e regular o uso admissível dessas áreas, de modo a compatibilizá-lo com os objetivos da conservação ambiental".

A Resolução CONAMA nº 006, de 05 de junho de 1984 (apud MILARÉ, 1991), determina a promoção de estudos para o estabelecimento de normas e critérios referentes ao cumprimento da legislação existente sobre Reservas Ecológicas Particulares.

Também a Resolução CONAMA nº 008, da mesma data (apud MILARÉ, 1991), tratou das Reservas Ecológicas particulares, determinando a promoção de estudos para sua possível regulamentação.

Quando estiverem contidas dentro dos limites das APAs - Áreas de Proteção Ambiental, de acordo com o parágrafo 1º do Art. 4º da Resolução CONAMA nº 010, de 14 de dezembro de 1988 (BRASIL. Leis, decretos etc, 1992d), as Reservas Ecológicas, públicas ou privadas, integrarão as zonas de Preservação de Vida Silvestre, sendo nelas proibidas as atividades que importem na alteração antrópica da biota.

O Art. 2º do Código Florestal sofreu algumas modificações, assim como a Resolução CONAMA nº 004, de 18 de setembro de 1985 (BRASIL. Leis, decretos etc, 1986r). De acordo com os termos da Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989 (BRASIL. Leis, decretos etc, 1989a), as florestas e demais formas de vegetação natural adiante discriminadas, foram consideradas como Reserva Ecológica:

"a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja:

- 1) de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
- 2) de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
- 3) de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
- 4) de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
- 5) de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

GUILLAUMON, J. R. & ESTON, M. R. Contribuição do Estado de São Paulo para a proteção legal da biodiversidade no Brasil através de áreas protegidas.

- b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;
- c) nas nascentes, ainda que intermitente e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura;
- d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;
- e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45° equivalente a 100% na linha de maior declive;
- f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;
- g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;
- h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação.

Parágrafo Único - No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo".

O parágrafo Único do Art. 18, da Lei nº 6.938 (BRASIL. Leis, decretos etc, 1986n), prevê, que as pessoas físicas ou jurídicas que, de qualquer modo, degradarem reservas ou estações ecológicas, bem como outras áreas declaradas como de relevante interesse ecológico, estão sujeitas às penalidades previstas no Art. 14 da mesma Lei.

7.1.3 Áreas de Proteção Ambiental - APAs

A Lei Federal nº 6.902, de 27 de abril de 1981 (BRASIL. Leis, decretos etc, 1986l) dispôs também sobre as Áreas de Proteção Ambiental - APAs. O Art. 8º desta lei prevê a sua criação pelo Poder Executivo, quando houver relevante interesse público na proteção ambiental, a fim de assegurar o bem-estar das populações humanas e conservar ou melhorar as condições ecológicas locais. O estabelecimento das APAs prevê a regulamentação do uso das terras nela incluídas, fazendo restrições quanto ao uso de suas terras.

As Áreas de Proteção Ambiental - APAs foram também objeto do Decreto nº 88.351, de 1º de junho de 1983 (BRASIL. Leis, decretos etc, 1986o), em seus Artigos: 31, 32, 33, 34 e 35.

A Resolução CONAMA nº 010, de 14 de dezembro de 1988 (BRASIL. Leis, decretos etc, 1992d), também trata das Áreas de Proteção Ambiental. Em seu Art. 1º define:

"As Áreas de Proteção Ambiental - APA's são unidades de conservação, destinadas a proteger e conservar a qualidade ambiental e os sistemas naturais ali existentes, visando a melhoria da qualidade de vida da população local e também objetivando a proteção dos ecossistemas regionais".

O Decreto nº 7.804, de 18 de julho de 1989 (BRASIL. Leis, decretos etc, 1989b), em seu Art. 1º considerou as Áreas de Proteção Ambiental como instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente, o que já era previsto no Art. 9º, alínea VI da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (BRASIL. Leis, decretos etc, 1986n), a qual foi por ela modificada.

De acordo com o Art. 28 do Decreto nº 99.274, de 06 de junho de 1990 (BRASIL. Leis, decretos etc, 1990c), que regulamentou a Lei nº 6.902, compete ao Secretário do Meio Ambiente, com base em parecer do IBAMA, a proposição de criação das Áreas de Proteção Ambiental.

7.1.4 Parques Nacionais, Estaduais e Municipais

A "Convenção para a Proteção da Flora, da Fauna e das Belezas Cênicas Naturais dos Países da América", aprovada pelo Decreto Legislativo nº 03, de 13 de fevereiro de 1948 (BRASIL. Leis, decretos etc, 1986b) definia os Parques Nacionais como as "regiões estabelecidas para a proteção e conservação das belezas cênicas naturais e da flora e fauna de importância nacional das quais o público pode aproveitar-se melhor ao serem postas sob a superintendência oficial".

Nela eram previstas também a não exploração dos seus recursos naturais para fins comerciais, a não alteração de seus limites e a sua não alienação, mesmo que em parte. Nos Parques Nacionais são vedadas a caça, a captura e a matança de espécies da fauna e a coleta e destruição de exemplares da flora, a não ser pelas autoridades do parque ou por ordem e sob a vigilância destas, ou para investigações científicas devidamente autorizadas.

Prevvia ainda, que os Parques Nacionais fossem dotados das facilidades necessárias para o lazer e a educação do público, de acordo com os fins visados por aquela convenção.

De acordo com a Resolução da "X Assembléia Anual da UICN", realizada em Nova Delhi, em 1969 (Alceu Magnanini, apud MARCONDES *et al.*, 1977), o "Parque Nacional é uma área relativamente grande em que :

- 1) um ou vários ecossistemas não foram materialmente alterados por ocupação humana e exploração de recursos, onde espécies de plantas e animais, áreas geomorfológicas e *habitats* são de especial interesse científico, educativo e recreativo ou que contenha paisagem de grande beleza;
- 2) a mais alta autoridade do país tomou medidas para prevenir ou eliminar, em curto espaço de tempo, a ocupação ou exploração em toda a área, a fim de garantir, efetivamente, as características ecológicas ou estéticas que motivaram a sua criação, e
- 3) é permitida a entrada do homem, sob condições especiais, para atividades criativas, educacionais, culturais e recreativas".

Por analogia, entende-se que os Parques Estaduais e Municipais de "status" análogo, deveriam ter as mesmas características.

A Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal (BRASIL. Leis, decretos etc, 1986c), em seu Art. 5º, alínea a, prevê que o Poder Público criará Parques Nacionais, Estaduais e Municipais, com a finalidade de resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais, com a utilização para objetivos educacionais, recreativos e científicos.

De acordo com esta lei, toda forma de exploração dos recursos naturais fica proibida nos Parques Nacionais, Estaduais e Municipais.

O Decreto nº 84.017, de 21 de setembro de 1979 (BRASIL. Leis, decretos etc, 1986j), que aprovou o regulamento dos Parques Nacionais brasileiros, em seu Art. 1º, assim os define:

"Parágrafo 1º - Consideram-se Parques Nacionais, as áreas geográficas extensas e delimitadas, dotadas de atributos naturais excepcionais, objeto de preservação permanente, submetidas à condição de inalienabilidade e indisponibilidade no seu todo.

Parágrafo 2º - Os Parques Nacionais destinam-se a fins científicos, culturais, educativos e recreativos e, criados e administrados pelo Governo Federal, constituem bens da União destinados ao uso comum do povo, cabendo às autoridades, motivadas pelas razões de sua criação, preservá-los e mantê-los intocáveis.

GUILLAUMON, J. R. & ESTON, M. R. Contribuição do Estado de São Paulo para a proteção legal da biodiversidade no Brasil através de áreas protegidas.

Parágrafo 3º - O objetivo principal dos Parques Nacionais reside na preservação dos ecossistemas englobados contra quaisquer alterações que os desvirtuem".

E, em seu Art. 2º, considera como "Parques Nacionais, as áreas que atendam às seguintes exigências:

- I - Possuam um ou mais ecossistemas totalmente inalterados ou parcialmente alterados pela ação do homem, nos quais as espécies vegetais e animais, os sítios geomorfológicos e os *habitats*, ofereçam interesse especial do ponto de vista científico, cultural, educativo e recreativo, ou onde existam paisagens naturais de grande valor cênico;
- II - Tenham sido objeto, por parte da União, de medidas efetivas tomadas para impedir ou eliminar as causas das alterações e para proteger efetivamente os fatores biológicos, geomorfológicos ou cênicos, que determinaram a criação do Parque Nacional;
- III - Condicionem a visitação pública a restrições específicas, mesmo para propósitos científicos, culturais, educativos ou recreativos".

Os Parques Nacionais são administrados pelo IBAMA, de acordo com o Decreto nº 62.018, de 29 de dezembro de 1967, Art. 3º, inciso XVI (BRASIL. Leis, decretos etc, 1986g).

A nível do Estado de São Paulo, cabe ao Instituto Florestal da Secretaria do Meio Ambiente a responsabilidade pela administração dos Parques Estaduais, salvo raras exceções. A nível municipal a responsabilidade fica afeta às respectivas Prefeituras.

Em 1989, a Lei nº 7.875, de 13 de novembro (apud MILARÉ, 1991), alterou o Parágrafo Único do Art. 5º, alínea b, do Código Florestal, além de formalizar a proibição da exploração dos recursos naturais nestas áreas, fixou que a metade da arrecadação advinda da cobrança de ingressos às mesmas teria que reverter, especificamente, para cada uma das áreas geradoras de recurso.

7.1.5 Reservas Biológicas

A "Convenção para a Proteção da Flora, da Fauna e das Belezas Cênicas Naturais dos Países da América", objeto do Decreto Legislativo nº 03, de 13 de fevereiro de 1948 (BRASIL. Leis, decretos etc, 1986b), previa a criação de Reservas Nacionais, conceituadas como "as regiões estabelecidas para a conservação e utilização, sob a vigilância oficial, das riquezas naturais, nas quais se protegeria a flora e a fauna, tanto quanto compatível com os fins para os quais essas reservas fossem criadas e as Reservas de Regiões Virgens, entendidas como região administrada pelos poderes públicos, onde existissem condições primitivas de flora, de fauna, habitação e transporte, com ausência de caminhos para o tráfego de veículos e onde seria proibida toda exploração comercial".

A Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (BRASIL. Leis, decretos etc, 1986c), em seu Art. 5º, alínea a, prevê a criação de Reservas Biológicas, pelo Poder Público, com a finalidade de resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais, com a utilização para objetivos educacionais, recreativos e científicos.

O Art. 5º da Lei nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967 (BRASIL. Leis, decretos etc, 1986e), também trata deste assunto, atribuindo ao Poder Público a competência para criar Reservas Biológicas Nacionais, Estaduais e Municipais.

O mesmo artigo define as Reservas Biológicas como áreas onde as atividades de utilização, perseguição, caça, apanha ou introdução de espécimes da fauna e flora silvestres e domésticas, são proibidas a qualquer título, assim como as modificações do meio ambiente, ressalvadas as atividades

GUILLAUMON, J. R. & ESTON, M. R. Contribuição do Estado de São Paulo para a proteção legal da biodiversidade no Brasil através de áreas protegidas.

científicas devidamente autorizadas pela autoridade competente.

De acordo com os termos do Art. 3º, alínea XVI do Decreto nº 62.018, de 29 de dezembro de 1967 (BRASIL. Leis, decretos etc, 1986g), a competência da administração das Reservas Biológicas federais ficou para o IBDF, hoje IBAMA.

Em 1989, a Lei nº 7.875 (apud MILARÉ, 1991), que, alterou o Parágrafo Único do Art. 5º, alínea b, do Código Florestal, reforçou a proibição de exploração dos recursos naturais nas Reservas Biológicas.

7.1.6 Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais

Conforme já mencionado, anteriormente, a Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (BRASIL. Leis, decretos etc, 1986c), em seu Art. 5º, alínea b, prevê a criação pelo Poder Público, das "Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais, com fins econômicos, técnicos ou sociais, inclusive reservando áreas ainda não florestadas e destinadas a atingir àquele fim".

O Decreto nº 62.018, de 29 de dezembro de 1967 (BRASIL. Leis, decretos etc, 1986g), em seu Art. 3º, item XVI, outorgou ao IBDF, hoje IBAMA, a competência para administrar as Florestas Nacionais.

7.1.7 Monumentos Naturais

De acordo com a "Convenção para a Proteção da Flora, da Fauna e das Belezas Cênicas Naturais dos Países da América", constante do Decreto Legislativo nº 03, de 13 de fevereiro de 1948 (BRASIL. Leis, decretos etc, 1986b), Monumentos Naturais são "as regiões, os objetos ou as espécies vivas de animais ou plantas, de interesse estético ou valor histórico ou científico, aos quais é dada proteção absoluta, com o fim de conservar um objeto específico ou uma espécie determinada de flora ou fauna, declarando uma região, um objeto, ou uma espécie isolada, monumento natural inviolável, exceto para a realização de investigações científicas devidamente autorizadas, ou inspeções oficiais".

7.1.8 Jardins Botânicos

Excetuando-se a Resolução nº 011 do CONAMA, de 03 de dezembro de 1987 (BRASIL. Leis, decretos etc, 1992b), a legislação brasileira parece ser omissa sobre este tipo de Unidade de Conservação, sendo aconselhável que no seu planejamento sejam empregadas as recomendações existentes sobre a matéria, como é o caso daquelas elaboradas recentemente por ocasião do último Congresso sobre Jardins Botânicos, organizado pela IUCN - International Union for Conservation of Nature and Natural Resources, na Ilha da Reunião.

7.1.9 Jardins Zoológicos

A Lei nº 7.173, de 14 de dezembro de 1983 (BRASIL. Leis, decretos etc, 1986p), considera Jardim Zoológico, qualquer coleção de animais silvestres mantidos vivos, em cativeiro ou em semi-liberdade e expostos à visitação pública. Os Jardins Zoológicos poderão ser instalados e mantidos pelos Governos dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios. Excepcionalmente, poderão também ser instalados por pessoas físicas ou jurídicas. Em princípio, ela fixa critérios para o estabelecimento e funcionamento dessa categoria de Unidade de Conservação.

Esse assunto é aprofundado, na Portaria IBAMA Nº 283/P, de 18 de maio de 1989

GUILLAUMON, J. R. & ESTON, M. R. Contribuição do Estado de São Paulo para a proteção legal da biodiversidade no Brasil através de áreas protegidas.

(BRASIL. Leis, decretos etc, 1991f) e na Instrução Normativa IBAMA nº 001/89-P, de 19 de outubro de 1989 (BRASIL. Leis, decretos etc, 1989c).

7.1.10 Hortos Florestais

Excetuando-se o Decreto Federal nº 4.439, de 26 de julho de 1939 (BRASIL. Leis, decretos etc, 1939), que está ultrapassado, e a Resolução CONAMA nº 011, de 03 de dezembro de 1987 (BRASIL. Leis, decretos etc, 1992b), a legislação federal é omissa sobre este tipo de Unidade de Conservação, sendo necessário conceituá-la para tornar os termos da legislação suficientemente claros.

7.1.11 Áreas de Relevante Interesse Ecológico - ARIEs

A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (BRASIL. Leis, decretos etc, 1986n), em seu Art. 9º, alínea VI, que foi alterado pela Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989 (BRASIL. Leis, decretos etc, 1989b), considera a criação das Áreas de Relevante Interesse Ecológico - ARIEs, pelo Poder Público Federal, Estadual e Municipal, como instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente.

O Decreto Federal nº 89.336, de 31 de janeiro de 1984 (BRASIL. Leis, decretos etc, 1986q) estabelece, em seu Art. 2º que: "São áreas de Relevante Interesse Ecológico as áreas que possuam características naturais extraordinárias ou abriguem exemplares raros da biota regional, exigindo cuidados especiais de proteção por parte do Poder Público.

Parágrafo 1º - As Áreas de Relevante Interesse Ecológico - ARIE - serão preferencialmente declaradas quando, além dos requisitos estipulados no caput deste artigo, tiverem extensão inferior a 5.000 ha (cinco mil hectares) e houver ali pequena ou nenhuma ocupação humana por ocasião do ato declaratório.

Parágrafo 2º - As Áreas de Relevante Interesse Ecológico, quando estiverem localizadas no perímetro de Áreas de Proteção Ambiental, integrarão a Zona de Vida Silvestre, destinada à melhor salvaguarda da biota nativa".

No Art. 3º do mesmo Decreto é esclarecido que as Áreas de Relevante Interesse Ecológico "têm por finalidade manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local e regular o uso admissível dessas áreas, de modo a compatibilizá-lo com os objetivos da conservação ambiental".

A Resolução CONAMA nº 002, de 16 de março de 1988 (BRASIL. Leis, decretos etc, 1992c) proíbe qualquer atividade que possa por em risco a integridade dos ecossistemas e a harmonização da paisagem nestas Unidades de Conservação.

A Resolução CONAMA nº 005, de 5 de junho de 1984 (apud MILARÉ, 1991), determina preparação de proposta legislativa visando a implantação de Áreas de Relevante Interesse Ecológico.

Também a Resolução CONAMA nº 011, de 26 de setembro de 1984 (apud MILARÉ, 1991), determinou a preparação de propostas legislativas para implantação desse tipo de Unidade de Conservação.

A Resolução CONAMA nº 014, de 18 de dezembro de 1984 (apud MILARÉ, 1991), determinou a preparação de proposta legislativa para a implantação de ARIEs, o mesmo acontecendo com a Resolução de nº 017, de 18 de dezembro de 1984 (apud MILARÉ, 1991).

A Resolução CONAMA nº 012, de 14 de dezembro de 1988 (BRASIL. Leis, decretos etc, 1992e) acrescenta as ARIEs à relação de Unidades de Conservação estabelecida pela Resolução CONAMA nº 011, de 03 de dezembro de 1987 (BRASIL. Leis, decretos etc, 1992b).

As ARIEs também foram consideradas como instrumento da Política Nacional de Meio Ambiente, de acordo com os termos do Art. 1º da Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989 (BRASIL. Leis, decretos etc, 1989b).

A Resolução CONAMA nº 012, de 14 de setembro de 1989 (BRASIL. Leis, decretos etc, 1992f), que revogou a Resolução CONAMA nº 002, de 16 de março de 1988 (BRASIL. Leis, decretos etc, 1992c), prevê, em seu Art. 1º, que: "nas Áreas de Relevante Interesse Ecológico ficam proibidas quaisquer atividades que possam por em risco: I- a conservação dos ecossistemas; II- a proteção especial a espécies de biota localmente raras e III- a harmonia da paisagem".

Seu Art. 2º prescreve que:

"Entre outras atividades não predatórias, é permitido o exercício do pastoreio equilibrado e a colheita limitada de produtos naturais, desde que devidamente controlados pelos órgãos supervisores e fiscalizadores".

7.2 Unidades de Conservação não reconhecidas pelo CONAMA

Apesar de não incluídas na listagem da Resolução CONAMA nº011, de 3 de dezembro de 1987 (BRASIL. Leis, decretos etc, 1992b), outras Unidades de Conservação possuem respaldo legal para sua existência. São elas:

- Reservas Legais;
- Reservas Particulares do Patrimônio Natural;
- Reservas Extrativistas;
- Terras Indígenas;
- Parques de Caça;
- Criadouros Particulares de Fauna Silvestre;
- Estações Florestais de Experimentação;
- Áreas Especiais e Locais de Interesse Turístico e
- Tombamentos.

7.2.1 Reservas Legais

De acordo com o Art. 6º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal (BRASIL. Leis, decretos etc, 1986c), o proprietário de floresta não preservada pelos termos dessa lei "poderá gravá-la com perpetuidade, desde que verificada a existência de interesse público pela autoridade florestal. O vínculo constará de termo assinado perante a autoridade florestal e será averbado à margem da inscrição no Registro Público".

Por outro lado, o Art. 16, da mesma lei prescreve:

"As florestas de domínio privado, são sujeitas ao regime de utilização limitada e ressalvadas as de preservação permanente, previstas nos Artigos 2 e 3 desta lei, são suscetíveis de exploração, obedecidas as seguintes restrições:

- a) nas regiões Leste Meridional, Sul e Centro-Oeste, esta na parte Sul, as derrubadas de florestas nativas, primitivas ou regeneradas, só serão permitidas desde que seja, em qualquer caso, respeitado o limite

- mínimo de 20% da área de cada propriedade com cobertura arbórea localizada, a critério da autoridade competente;
- b) nas regiões citadas na letra anterior, nas áreas já desbravadas e previamente delimitadas pela autoridade competente ficam proibidas as derrubadas de florestas primitivas, quando feitas para ocupação do solo com cultura e pastagens, permitindo-se nesses casos, apenas a extração de árvores para produção de madeira. Nas áreas ainda incultas, sujeitas a formas de desbravamento, as derrubadas de florestas primitivas, nos trabalhos de instalação de novas propriedades agrícolas, só serão toleradas até o máximo de 50% da área da propriedade".

Dentre as alterações efetuadas nesse Código, pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989 (BRASIL. Leis, decretos etc, 1989a), o Parágrafo Único foi substituído pelos seguintes parágrafos:

"Parágrafo 1º - Nas propriedades rurais, compreendidas na alínea a deste artigo, com área entre 20 (vinte) e 50 (cinquenta) hectares, computar-se-ão, para efeito de fixação do limite percentual, além da cobertura florestal de qualquer natureza, os maciços de porte arbóreo, sejam frutíferos, ornamentais ou industriais.

Parágrafo 2º - A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de Transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.

Parágrafo 3º - Aplica-se às áreas de cerrado a reserva legal de 20% (vinte por cento) para todos os efeitos legais".

No caso da Mata Atlântica e formações associadas, a derrubada e exploração foi disciplinada pela Portaria nº 218, de 4 de maio de 1989, do IBAMA, depois alterada pela de nº 438, de 9 de agosto de 1989 (apud MILARÉ, 1991) e novamente recém modificada.

A autorização para alteração dessas florestas e de suas formações sucessoras depende de autorização do IBAMA, de acordo com o Art. 19 do Código Florestal, alterado pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989 (BRASIL. Leis, decretos etc, 1989a) e a Resolução CONAMA nº 010, de 3 de dezembro de 1987 (BRASIL. Leis, decretos etc, 1992a) tornou obrigatória a implantação de Estação Ecológica pelo empreendedor.

7.2.2 Reservas Particulares do Patrimônio Natural

Pelo Decreto nº 98.914, de 31 de janeiro de 1990, em seu Art. 1º (BRASIL. Leis, decretos etc, 1990b), são "áreas de domínio privado, nas quais, no todo ou em parte, sejam identificadas condições naturais primitivas, semi-primitivas, recuperadas, ou cujas características justifiquem ações de recuperação, pelo seu aspecto paisagístico, ou para a preservação do ciclo biológico de espécies da fauna ou da flora nativas do Brasil".

O procedimento para a criação desta reserva é semelhante ao da Reserva Legal.

O Art. 6º especifica que "para a Reserva Particular do Patrimônio Natural será dispensada, pelas autoridades públicas, a mesma proteção assegurada pela legislação em vigor às florestas de preservação permanente e às áreas cuja conservação seja de interesse público, sem prejuízo do direito de propriedade, que deverá ser exercido por seu titular em defesa da Reserva, sob a orientação e com o apoio do IBAMA".

O Art. 2º, em seu Parágrafo Único, dá preferência às áreas vizinhas das florestas de preservação permanente ou àquelas com características especiais a serem conservadas.

7.2.3 Reservas Extrativistas

A figura da Reserva Extrativista remonta à Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (BRASIL. Leis, decretos etc, 1986n), que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente.

Esta Unidade de Conservação encontra hoje respaldo na Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989 (BRASIL. Leis, decretos etc, 1989b), a qual alterou a Lei 6.938.

Em seu Art. 1º ela prevê a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público Federal, Estadual e Municipal, como as Reservas Extrativistas.

O Decreto nº 98.897, de 30 de janeiro de 1990, também dispôs sobre as Reservas Extrativistas, assim como as Resoluções CONAMA nº 011, de 3 de dezembro de 1987; nº 002 e nº 003, de 16 de março de 1988, e nº 012, de 14 de setembro de 1989 (apud MILARÉ, 1991).

O Decreto nº 98.897, de 30 de janeiro de 1990 (BRASIL. Leis, decretos etc, 1990a), em seu Art. 1º, define as Reservas Extrativistas como "espaços territoriais destinados à exploração auto-sustentável e conservação dos recursos naturais renováveis, por população extrativista".

Por outro lado, seu Art. 2º estabelece que, o Poder Executivo criará reservas extrativistas em espaços territoriais considerados de interesse ecológico e social, ou seja, áreas que possuam características naturais ou exemplares da biota que possibilitem a sua exploração auto-sustentável, sem prejuízo da conservação ambiental.

7.2.4 Terras Indígenas

Em 1964, a Lei Federal nº 4.504, de 30 de novembro (BRASIL. Leis, decretos etc, 1983), mais conhecida como Estatuto da Terra, em seu Art. 2º, parágrafo 4º, assegurava às populações indígenas o direito à posse das terras por eles ocupadas ou a eles atribuídas.

O Estatuto do Índio, estabelecido pela Lei Federal nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973 (BRASIL. Leis, decretos etc, 1973), fixou normas para o corte de madeira nas áreas indígenas e, entre outras providências, definiu que:

"Art. 27: Reserva indígena é uma área destinada a servir de *habitat* a grupo indígena, com os meios suficientes à sua subsistência.

Art. 28: Parque indígena é a área contida em terra na posse de índios, cujo grau de integração permita assistência econômica, educacional e sanitária dos órgãos da União, em que se preservem as reservas de flora e fauna e as belezas naturais da região.

Art. 29: Colônia agrícola indígena é a área destinada à exploração agropecuária, administrada pelo órgão de assistência ao índio, onde convivam tribos aculturadas e membros da comunidade nacional".

De acordo com o Código Florestal, Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (BRASIL. Leis, decretos etc, 1986c), em seu Art. 3º, parágrafo 2º: "As florestas que integram o Patrimônio Indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente pelo só efeito desta Lei".

A Constituição Federal (CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, 1988) estabelece, em seu Art. 22, que é privativo da União, o ato de legislar sobre populações indígenas.

O Art. 231, parágrafo 1º, define que: "são terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à

GUILLAUMON, J. R. & ESTON, M. R. Contribuição do Estado de São Paulo para a proteção legal da biodiversidade no Brasil através de áreas protegidas.

preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições". O mesmo artigo, no seu parágrafo 2º estabelece que, "as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes".

Os parágrafos 1º e 2º, acima mencionados, reforçam a legislação já em vigor antes da Nova Constituição.

Salientando a importância das Terras Indígenas, o parágrafo 4º do mesmo artigo estabelece que estas terras são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas imprescindíveis.

De acordo com o caput deste artigo, compete à União a sua demarcação e proteção, assim como, fazer respeitar todos os bens indígenas.

O Decreto nº 22, de 04 de fevereiro de 1991 (BRASIL. Leis, decretos etc, 1991j) dispõe sobre o processo administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências.

Por outro lado, o Decreto Federal nº 24, de 04 de fevereiro de 1991 (BRASIL. Leis, decretos etc, 1991i), que dispõe sobre as ações visando a proteção ao meio ambiente em terras indígenas prevê, em seu Art. 1º, que a proteção ao meio ambiente em terras indígenas e seu entorno constitui encargo da União.

A regulamentação sobre programas e projetos para assegurar a auto-sustentação dos povos indígenas é estabelecida pelo Decreto nº 25, de 04 de fevereiro de 1991 (BRASIL. Leis, decretos etc, 1991m).

7.2.5 Parques de Caça

O Art. 5º da Lei nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967 (BRASIL. Leis, decretos etc, 1986e), prevê que o Poder Público criará "Parques de Caça Federais, Estaduais e Municipais, onde o exercício da caça é permitido, abertos total ou parcialmente ao público, em caráter permanente ou temporário, com fins recreativos, educativos e turísticos".

A administração dos Parques de Caça, caberia hoje ao IBAMA, por delegação dada ao antigo IBDF, através do Decreto nº 62.018, de 29 de dezembro de 1967 (BRASIL. Leis, decretos etc, 1986g).

7.2.6 Criadouros Particulares de Fauna Silvestre

A Lei nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967 (BRASIL. Leis, decretos etc, 1986e), em seu Art. 6º, prevê a instalação de criadouros destinados à criação de animais silvestres com fins econômicos e industriais.

Esta prática está hoje normatizada por três portarias do IBAMA. A primeira delas, de nº 132, de 05 de maio de 1988 (BRASIL. Leis, decretos etc, 1988b), trata dos criadouros com finalidade econômica. A Portaria nº 250, de 22 de agosto de 1988 (BRASIL. Leis, decretos etc, 1988c), se refere aos criadouros com finalidade científica. A Portaria nº 631/91-P, de 18 de março de 1991, (BRASIL. Leis, decretos etc, 1991n), diz respeito aos criadouros de pássaros canoros nativos.

7.2.7 Estações Florestais de Experimentação

A nível federal, as Estações Florestais de Experimentação estão previstas no Art. 10º do Decreto nº 62.018, de 29 de dezembro de 1967 (BRASIL. Leis, decretos etc, 1986g).

7.2.8 Áreas Especiais e Locais de Interesse Turístico

A Lei nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977 (BRASIL. Leis, decretos etc, 1986i), dispõe sobre a criação destas Unidades de Conservação. Seu Art. 1º relaciona os bens de valor cultural e natural que merecem ser protegidos sob esta forma de Unidade.

Por outro lado, o Art. 3º define que:

"Áreas Especiais de Interesse Turístico são trechos contínuos do território nacional, inclusive suas águas territoriais, a serem preservadas e valorizadas no sentido cultural e natural, e destinados à realização de planos e projetos de desenvolvimento turístico".

Já o Art. 4º, define que:

"Locais de Interesse Turístico são trechos do território nacional, compreendidos ou não em Áreas Especiais, destinados, por sua adequação, ao desenvolvimento de atividades turísticas e à realização de projetos específicos e que compreendam:

- I - bens não sujeitos a regime específico de proteção;
- II - os respectivos entornos de proteção e ambientação".

O Decreto nº 86.176, de 06 de julho de 1981 (BRASIL. Leis, decretos etc, 1986m), regulamentou a Lei nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977.

7.2.9 Tombamentos

O Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937 (BRASIL. Leis, decretos etc, 1991a), que organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional, estabelece como de interesse os monumentos naturais, bem como os sítios e paisagens que importe conservar e proteger, ficando os mesmos sujeitos ao tombamento, assim como os sítios de interesse histórico, arqueológico, etnográfico e ameríndio.

Considerando o Decreto-Lei nº 25, o Secretário do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, estabelece normas de procedimento para os processos de Tombamento através da Portaria MINC nº 011, de 11 de setembro de 1986 (BRASIL. Leis, decretos etc, 1991c).

A Lei nº 3.924, de 26 de julho de 1961 (BRASIL. Leis, decretos etc, 1991b), também dispõe sobre os monumentos arqueológicos e pré-históricos.

8 CONCLUSÃO

Tanto os avanços da Constituição Federal como os da Constituição Estadual abrem novas perspectivas em matéria de Meio Ambiente e, em especial, para a conservação da Biodiversidade.

A Estratégia para Conservação da Biodiversidade no Estado de São Paulo não pode ser pensada sem levar em conta a auto-sustentabilidade. Há que se conjugarem os aspectos ambientais aos culturais e aos econômicos e sociais.

Como país terceiro-mundista, nossa esperança é de que agora seja possível mudar o "status quo", já que a voz internacional anunciou, na última Conferência das Nações Unidas para o Meio

GUILLAUMON, J. R. & ESTON, M. R. Contribuição do Estado de São Paulo para a proteção legal da biodiversidade no Brasil através de áreas protegidas.

Ambiente e o Desenvolvimento - UNCED 92, que a saída para o impasse ambiental e econômico do século era a auto-sustentabilidade.

Nossa crença sempre foi a de que a conservação dos recursos genéticos e ambientais não pode ser desvinculada da produção, e de que a floresta tem que ser considerada como um universo único, que inclua o ambiental, o econômico e o social, incluso o cultural.

Este é um momento de reavaliação e de novas reflexões para a elaboração de propostas de ações concretas de curto, médio e longo prazos, para que se mude a condução dos destinos deste Estado, em matéria ambiental, no que diga respeito à Biodiversidade.

As diretrizes de ação já foram definidas pelo Governo. Há que partir agora para o detalhamento e para a instrumentalização legal, reorganizando as instituições para esse novo momento da história, para uma nova atuação e uma nova ética.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BRASIL. Leis, decretos etc. 1939. Decreto nº 4.439, de 26 de julho de 1939. *Coletânea de Decretos-Leis*, São Paulo, agosto. p. 208-215. Aprova o Regimento do Serviço Florestal.
- _____. 1958. Decreto nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934. In: MINISTÉRIO DA AGRICULTURA. *Código Florestal*, Rio de Janeiro, Serviço Florestal. 20p.
- _____. 1973. Lei nº 6.001 de 19 de dezembro de 1973. *Legislação Federal*, 1973, p. 1957-1965. Dispõe sobre o Estatuto do Índio.
- _____. 1983. Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964. In: CAMPANHOLE, A. & CAMPANHOLE, H. L. *Legislação Agrária: Estatuto da Terra e legislação complementar, código florestal e leis posteriores, crédito rural, Proterra, Programa Nacional de Política Fundiária*. 12.ed. São Paulo, Atlas. p. 7-51. Dispõe sobre o Estatuto da Terra e dá outras providências.
- _____. 1986a. Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934. In: FUNDAÇÃO BRASILEIRA PARA A CONSERVAÇÃO DA NATUREZA - FBCN. *Legislação de Conservação da Natureza*. 4.ed. rev. e atual. São Paulo, CESP. p. 6-10. Estabelece medidas de proteção aos animais.
- _____. 1986b. Decreto Legislativo nº 03, de 13 de fevereiro de 1948. In: FUNDAÇÃO BRASILEIRA PARA A CONSERVAÇÃO DA NATUREZA - FBCN. *Legislação de conservação da natureza*. 4.ed. rev. e atual. São Paulo, CESP. p. 25-31. Aprova a convenção para a proteção da Flora, da Fauna e das Belezas Cênicas Naturais dos Países da América.
- _____. 1986c. Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965. In: FUNDAÇÃO BRASILEIRA PARA A CONSERVAÇÃO DA NATUREZA - FBCN. *Legislação de conservação da natureza*. 4.ed. rev. e atual. São Paulo, CESP. p. 104-113. Institui o novo Código Florestal.
- _____. 1986d. Decreto nº 58.054, de 23 de março de 1966. In: FUNDAÇÃO BRASILEIRA PARA A CONSERVAÇÃO DA NATUREZA - FBCN. *Legislação de conservação da natureza*. 4.ed. rev. e atual. São Paulo, CESP. p. 122. Promulga a convenção para a proteção da Flora, da Fauna e das Belezas Cênicas dos Países da América.
- _____. 1986e. Lei nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967. In: FUNDAÇÃO BRASILEIRA PARA A CONSERVAÇÃO DA NATUREZA - FBCN. *Legislação de conservação da natureza*. 4.ed. rev. e atual. São Paulo, CESP. p. 132-138. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências.
- _____. 1986f. Decreto-lei nº 289, de 28 de fevereiro de 1967. In: FUNDAÇÃO BRASILEIRA PARA A CONSERVAÇÃO DA NATUREZA - FBCN. *Legislação de conservação da natureza*. 4.ed. rev. e atual. São Paulo, CESP. p. 163-170. Cria o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal e dá outras providências.

GUILLAUMON, J. R. & ESTON, M. R. Contribuição do Estado de São Paulo para a proteção legal da biodiversidade no Brasil através de áreas protegidas.

BRSIL. Leis, decretos etc. 1986g. Decreto nº 62.018, de 29 de dezembro de 1967. In: FUNDAÇÃO BRASILEIRA PARA A CONSERVAÇÃO DA NATUREZA - FBCN. *Legislação de conservação da natureza*. 4.ed. rev. e atual. São Paulo, CESP. p. 173-184. Aprova o Regimento do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal.

_____. 1986h. Decreto Legislativo nº 74, de 30 de junho de 1977. In: FUNDAÇÃO BRASILEIRA PARA A CONSERVAÇÃO DA NATUREZA - FBCN. *Legislação de Conservação da Natureza*. São Paulo, CESP. p. 353. Aprova o texto da Convenção Relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural.

_____. 1986i. Lei nº 6.513 de 22 de dezembro de 1977. In: FUNDAÇÃO BRASILEIRA PARA A CONSERVAÇÃO DA NATUREZA - FBCN. *Legislação de conservação da natureza*. 4.ed. rev. e atual. São Paulo, CESP. p. 354-364. Dispõe sobre a criação de Áreas Especiais e de Locais de Interesse Turístico; sobre o Inventário com finalidades turísticas dos bens de valor cultural e natural; acrescenta inciso ao Artº 2º da Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962; altera a redação e acrescenta dispositivo à Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965; e dá outras providências.

_____. 1986j. Decreto nº 84.017, de 21 de setembro de 1979. In: FUNDAÇÃO BRASILEIRA PARA A CONSERVAÇÃO DA NATUREZA - FBCN. *Legislação de conservação da natureza*. 4.ed. rev. e atual. São Paulo, CESP. p. 378-387. Aprova o Regulamento dos Parques Nacionais Brasileiros.

_____. 1986l. Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981. In: FUNDAÇÃO BRASILEIRA PARA A CONSERVAÇÃO DA NATUREZA - FBCN. *Legislação de conservação da natureza*. 4.ed. rev. e atual. São Paulo, CESP. p. 441-443. Dispõe sobre a criação de Estações Ecológicas, áreas de Proteção Ambiental e dá outras providências.

_____. 1986m. Decreto nº 86.176 de 6 de julho de 1981. In: FUNDAÇÃO BRASILEIRA PARA A CONSERVAÇÃO DA NATUREZA - FBCN. *Legislação de Conservação da Natureza*. 4.ed. rev. e atual. São Paulo, CESP. p. 456-467. Regulamenta a Lei nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977, que dispõe sobre a criação de Áreas Especiais e de Locais de Interesse Turístico e dá outras providências.

_____. 1986n. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. In: FUNDAÇÃO BRASILEIRA PARA A CONSERVAÇÃO DA NATUREZA - FBCN. *Legislação de conservação da natureza*. 4.ed. rev. e atual. São Paulo, CESP. p. 467-474. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

_____. 1986o. Decreto nº 88.351, de 1º de junho de 1983. In: FUNDAÇÃO BRASILEIRA PARA A CONSERVAÇÃO DA NATUREZA - FBCN. *Legislação de conservação da natureza*. 4.ed. rev. e atual. São Paulo, CESP. p. 491-505. Regulamenta a Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981 e a Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, que dispõem, respectivamente, sobre a Política Nacional do Meio Ambiente e sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental, e dá outras providências.

_____. 1986p. Lei nº 7.173, de 14 de dezembro de 1983. In: FUNDAÇÃO BRASILEIRA PARA A CONSERVAÇÃO DA NATUREZA - FBCN. *Legislação de conservação da natureza*. 4.ed. rev. e atual. São Paulo, CESP. p. 520-523. Dispõe sobre o estabelecimento e funcionamento de jardins zoológicos e dá outras providências.

_____. 1986q. Decreto nº 89.336 de 31 de janeiro de 1984. In: FUNDAÇÃO BRASILEIRA PARA A CONSERVAÇÃO DA NATUREZA - FBCN. *Legislação de conservação da natureza*. 4.ed. rev. e atual. São Paulo, CESP. p. 544-546. Dispõe sobre as Reservas Ecológicas e Áreas de Relevante Interesse Ecológico, e dá outras providências.

_____. 1986r. Resolução/CONAMA/nº 04, de 18 de setembro de 1985. In: FUNDAÇÃO BRASILEIRA PARA A CONSERVAÇÃO DA NATUREZA - FBCN. *Legislação de Conservação da*

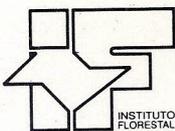
GUILLAUMON, J. R. & ESTON, M. R. Contribuição do Estado de São Paulo para a proteção legal da biodiversidade no Brasil através de áreas protegidas.

- Natureza. 4.ed. rev. e atual. São Paulo, CESP. p. 659-662.
- BRSIL. Leis, decretos etc. 1987. Lei nº 7.584, de 06 de janeiro de 1987. *Legislação Federal*, 1987, jan./mar. p. 5-6. Acrescenta parágrafo ao artigo 33 da Lei nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a proteção à fauna, e dá outras providências.
- _____. 1988a. Lei nº 7.653, de 12 de fevereiro de 1988. *Diário Oficial da União*, Brasília, de 17 de fevereiro de 1988, Seção I, p. 2689. Altera a redação dos arts. 18, 27, 33 e 34 da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a proteção à fauna, e dá outras providências.
- _____. 1988b. Portaria nº 132, de 05 de maio de 1988. *Diário Oficial da União*, Brasília, Seção I, pt.1, p. 5. Dá o registro de criadouro destinado à reprodução de espécimes da fauna silvestre, com finalidade econômica, e feito pelo Departamento de Parques Nacionais e Reservas Equivalentes do IBDF, de acordo com as normas estabelecidas nesta Portaria.
- _____. 1988c. Portaria nº 250, de 22 de agosto de 1988. *Diário Oficial da União*, Brasília, 25 de agosto de 1988, Seção I, pt 1, p. 8. Instalação e funcionamento dos criadouros de espécimes da fauna silvestre, com finalidade científica, sujeitam-se às normas desta Portaria.
- _____. 1989a. Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989. *Diário Oficial da União*, Brasília, 127(137):12.025, 20 de julho de 1989, Seção I. Altera a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e revoga as leis nºs 6.535, de 15 de junho de 1978 e 7.511, de 07 de julho de 1986.
- _____. 1989b. Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989. *Diário Oficial da União*, Brasília, 127(137):12.026-27, 20 de julho de 1989, Seção I. Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, a Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, a Lei nº 6.903 de 2 de junho de 1980, a Lei nº 6.902, de 21 de abril de 1981, e dá outras providências.
- _____. 1989c. Instrução Normativa IBAMA nº 001/89-P, de 19 de outubro de 1989. *Diário Oficial da União*, Brasília, 127(202):19.048-54, 23 de dezembro de 1989, Seção I. Estabelece critérios para o funcionamento dos Jardins Zoológicos.
- _____. 1990a. Decreto nº 98.897, de 30 de janeiro de 1990. *Diário Oficial da União*, Brasília, 128(22):2122, 31 de janeiro de 1990, Seção I. Dispõe sobre as reservas extrativistas e dá outras providências.
- _____. 1990b. Decreto nº 98.914, de 31 de janeiro de 1990. *Diário Oficial da União*, Brasília, 78(24):2313-2314, 2 de fevereiro de 1990, Seção I. Dispõe sobre a instituição no território nacional, de Reservas Particulares do Patrimônio Natural, por destinação do proprietário.
- _____. 1990c. Decreto nº 99.274, de 06 de junho de 1990. *Diário Oficial da União*, Brasília, 128(109):10.887, 07 de junho de 1990, Seção I. Regulamenta a Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõem, respectivamente, sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e dá outras providências.
- _____. 1991a. Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937. In: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E DO MEIO AMBIENTE. *Coletânea de legislação ambiental* Curitiba. 2.ed. p. 17-23. Organiza a Proteção do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.
- _____. 1991b. Lei nº 3.924, de 26 de julho de 1961. In: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E DO MEIO AMBIENTE. *Coletânea de legislação ambiental* Curitiba. 2.ed. p. 28-33. Dispõe sobre monumentos Arqueológicos e Pré-históricos.
- _____. 1991c. Portaria MINC nº 11, de 11 de setembro de 1986. In: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E DO MEIO AMBIENTE. *Coletânea de legislação ambiental* Curitiba. 2.ed. p. 251-255. Estabelece normas de procedimento para os processos de tombamento.
- _____. 1991d. Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989. In: SECRETARIA DE ESTADO DO

- DESENVOLVIMENTO URBANO E DO MEIO AMBIENTE. *Coletânea de legislação ambiental* Curitiba. 2.ed. p. 149-150. Dispõe sobre a Extinção de Órgão e de Entidade Autárquica, cria o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e dá outras providências.
- BRSIL. Leis, decretos etc. 1991e. Decreto nº 97.633, de 10 de abril de 1989. In: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E DO MEIO AMBIENTE. *Coletânea de legislação ambiental* Curitiba. 2.ed. p. 154-155. Dispõe sobre o Conselho Nacional de Proteção à Fauna - CNPF, e dá outras providências.
- _____. 1991f. Portaria nº 283/P, de 18 de maio de 1989. In: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E DO MEIO AMBIENTE. *Coletânea de legislação ambiental* Curitiba. 2.ed. p. 261-264. Estabelece critérios para o funcionamento dos jardins zoológicos.
- _____. 1991g. Decreto nº 97.946, de 11 de julho de 1989. In: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E DO MEIO AMBIENTE. *Coletânea de legislação ambiental* Curitiba. 2.ed. p. 163-168. Dispõe sobre a Estrutura Básica do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e dá outras providências.
- _____. 1991h. Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990. In: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E DO MEIO AMBIENTE. *Coletânea de legislação ambiental* Curitiba. 2.ed. p. 224-225. Dispõe sobre a Organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências
- _____. 1991i. Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990. In: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E DO MEIO AMBIENTE. *Coletânea de legislação ambiental* Curitiba. 2.ed. p. 227-230. Dispõe sobre a reorganização e o funcionamento dos Órgãos da Presidência da República e dos Ministérios e dá outras providências.
- _____. 1991j. Decreto nº 22, de 04 de fevereiro de 1991. *Legislação Federal*, 1991, p. 97-98. Dispõe sobre o processo administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências.
- _____. 1991l. Decreto nº 24, de 04 de fevereiro de 1991. *Legislação Federal*, 1991, p. 100-101. Dispõe sobre as ações visando a proteção do meio ambiente em terras indígenas.
- _____. 1991m. Decreto nº 25, de 04 de fevereiro de 1991. *Legislação Federal*, 1991, p. 101-102. Dispõe sobre programas e projetos para assegurar a auto-sustentação dos povos indígenas.
- _____. 1991n. Portaria nº 631/91-P, de 18 de março de 1991. *Diário Oficial da União*, Brasília, 55:5149-5153. Dispõe sobre os criadouros de passeriformes canoros nativos.
- _____. 1992a. Resolução/CONAMA nº 010, de 03 de dezembro de 1987. In: CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE. *Resoluções CONAMA; 1984/1991*. Brasília, IBAMA. p. 120. Ressarcimento de danos ambientais, causados por obras de grande porte.
- _____. 1992b. Resolução/CONAMA/nº 011, de 03 de dezembro de 1987. In: CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE. *Resoluções CONAMA; 1984/1991*. Brasília, IBAMA. p. 121. Declara como unidades de conservação várias categorias de sítios ecológicos de relevância cultural.
- _____. 1992c. Resolução/CONAMA/nº 002 de 16 de março de 1988. In: CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE. *Resoluções CONAMA; 1984/1991*. Brasília, IBAMA. p. 127. Regulamenta atividades compatíveis nas ARIE's.
- _____. 1992d. Resolução/CONAMA/nº 010, de 14 de dezembro de 1988. In: CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE. *Resoluções CONAMA; 1984/1991*. Brasília, IBAMA. p. 147-149. Regulamenta as Áreas de Proteção Ambiental - APAs.
- _____. 1992e. Resolução/CONAMA/nº 012, de 14 de dezembro de 1988. In: CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE. *Resoluções CONAMA; 1984/1991*. Brasília, IBAMA. p. 151. Declara as ARIE's como Unidades de Conservação.
- _____. 1992f. Resolução/CONAMA/nº 012 de 14 de setembro de 1989. In: CONSELHO

GUILLAUMON, J. R. & ESTON, M. R. Contribuição do Estado de São Paulo para a proteção legal da biodiversidade no Brasil através de áreas protegidas.

- NACIONAL DO MEIO AMBIENTE. *Resoluções CONAMA; 1984/1991*. Brasília, IBAMA. p. 177-178. Substitui e revoga a Resolução CONAMA nº 002, de 16 de março de 1988 sobre ARIE's.
- CASTANHO, E. P. de et al. 1984. *Proposta de política florestal para o Estado de São Paulo - Plano Emergencial*. São Paulo, Instituto Florestal. 42p. (Publicação IF, 24).
- CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE. 1993. *Anteprojeto de Lei para o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro*. São Paulo. 11p.
- CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. 1988. Brasília, Horizonte Editora. 292p.
- GUILLAUMON, J. R. 1989. Mudança do polo econômico do Nordeste para o Sudeste, no Brasil, e a destruição da floresta - Mata Atlântica. *Revista do Instituto Florestal*, São Paulo, 1(2):13-41.
- _____ et al. 1989. *Plano de Manejo do Parque Estadual da Ilha Anchieta*. São Paulo, Instituto Florestal. 103p. (IF Série Registros, 1)
- LEPSCH, I. F. et al. 1990. *Macrozoneamento das terras da Região do Rio Ribeira de Iguape, SP*. Campinas, Instituto Agrônomo/Instituto Florestal. 181p. (Bol. Científico, 19)
- MARCONDES, M. A. P. et al. 1977. Manejo de áreas silvestres. In: CONGRESSO PAULISTA DE AGRONOMIA, S. Paulo-SP, set. 5-9, 1977. *Anais ...* São Paulo, Associação de Engenheiros Agrônomos do Estado de São Paulo. p. 311-330.
- MENSAGEM nº 276/92, com inclusões, supressões e modificações propostas pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente do Estado de São Paulo. São Paulo, CONSEMA. 54p. (Texto Alternativo ao Projeto de Lei nº 2.892 do Poder Executivo Federal) (em tramitação no CONSEMA).
- MILARÉ, E. (org.). 1991. *Legislação Ambiental do Brasil*. São Paulo, Edições APMP. 636p. (Série Cadernos Informativos, 24). (Textos básicos sobre o Meio Ambiente no Brasil, de acordo com a nova ordem constitucional e com as inovações introduzidas pelo "Programa Nossa Natureza" e "Plano Brasil Novo").
- SÃO PAULO. Governo do Estado de São Paulo. Secretaria de Estado do Meio Ambiente. Coordenadoria de Informações Técnicas, Documentação e Pesquisa Ambiental. Instituto Florestal. Divisão de Reservas e Parques Estaduais. 1992. *Plano de ação emergencial: Implantação e Manejo de Unidades de Conservação: DRPE/IF: 1993/1994*. São Paulo. 78p.
- SÃO PAULO. Secretaria do Meio Ambiente. Coordenadoria de Informações Técnicas, Documentação e Pesquisa Ambiental. Instituto Florestal. 1993. *Normas para apresentação de Projetos de Pesquisas*. São Paulo, Instituto Florestal. n.p. (Série Manuais)
- _____. Secretaria do Meio Ambiente. 1993. *Diretrizes para a Política Ambiental do Estado de São Paulo*. São Paulo. 43p. (Série Documentos)
- WRI/UICN/PNUMA - INSTITUTO DE RECURSOS MUNDIALES (WRI), UNION MUNDIAL PARA LA NATURALEZA (UICN) & PROGRAMA DE LAS NACIONES UNIDAS PARA EL MEDIO AMBIENTE (PNUMA). 1992. *Estratégia global para la biodiversidad; guía para quienes toman decisiones*. Baltimore, USA, WRI Publications. 35p.



GOVERNO DO ESTADO
DE SÃO PAULO